

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ

DESPACHO DECISÓRIO Nº 8/2026/CRCPA-DELIC/CRCPA-ADM/CRCPA-VPADM/CRCPA-CONSDIR/CRCPA-PRES/CRCPA-PLEN/CRCPA

Processo nº 9079612110001096.000019/2026-97

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório (Pregão Eletrônico) nº: 9/2026

Objeto: Aquisição de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, utensílios e equipamentos de apoio administrativo para nova sede do Conselho Regional de Contabilidade do Pará, incluindo instalação e montagem.

Item 15: Televisor 43" 4K.

Recorrente: LMP EMPREENDIMENTOS LTDA, de CNPJ 68.592.895/0001-34.

Recorrida: 64.502.561 ARTUR NOGUEIRA SANTOS, de CNPJ 64.502.561/0001-71.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante LMP EMPREENDIMENTOS LTDA, de CNPJ 68.592.895/0001-34, (DOC SEI 1558686), já identificada e qualificada nos autos deste processo licitatório, contra a decisão deste pregoeiro que, declarou vencedora desta licitação para o item 15 a empresa 64.502.561 ARTUR NOGUEIRA SANTOS, de CNPJ 64.502.561/0001-71.

A Recorrente, LMP EMPREENDIMENTOS LTDA, alega que há uma desconformidade quanto a resolução do produto ofertado no anexo I, item 15, na resolução "4K, UHD", onde o catálogo apresentado pela licitante recorrida informa "4K, UHD (3840 x 2160 pixels) / Full HD (conforme transmissão)" e que a capacidade de processar sinal de resolução superior não converte painel Full HD em painel 4K, assim solicitando a realização de diligência para apresentar a ficha técnica oficial da fabricante a resolução nativo painel da TV de sua proposta e se caso seja divergente desclassificar a proposta.

A Recorrente também alega que há incompatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado onde não consta no cadastro qualquer atividade relacionada ao comércio de eletrodomésticos, eletroeletrônicos ou equipamentos de áudio e vídeo, que é objeto da presente contratação.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Recorrida.

Diante de questionamentos técnicos foi solicitado manifestação da área técnica demandante.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente após o ato que se pretende impugnar, sob pena de preclusão. Vejamos:

[...]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (grifamos).

[...]

No mesmo sentido da previsão legal, o instrumento convocatório cuida da matéria conforme a seguir:

[...]

10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.3.1 a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.3.2 o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

10.3.3 o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

10.3.4 na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

(...)

10.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

[...]

Findada a fase de habilitação do item 15, procedeu-se à abertura do prazo para cadastramento da intenção de recorrer do ato de habilitação, ocasião em que a Recorrente manifestou a sua intenção de recurso referente a esta fase de forma tempestiva.

II – DA PRELIMINAR

O recurso administrativo interposto pela Recorrente LMP EMPREENDIMENTOS LTDA, de CNPJ 68.592.895/0001-34, está no prazo e forma legal, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, visto que os mesmos se referem a matéria relacionada à habilitação e julgamento de proposta, que já se encontrava tempestiva na fase do processo.

Da mesma forma, foi dado o prazo legal de 03 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões ao recurso que foi interposto, a empresas Recorrida 64.502.561 ARTUR NOGUEIRA SANTOS, de CNPJ 64.502.561/0001-71, de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e Edital, porém nada foi apresentado.

III – DO MÉRITO

Depois da preliminar arguida, passa-se à apreciação do mérito do recurso, oportunidade em que serão analisadas as alegações apresentadas na peça aviada pela Recorrente.

Inicialmente, reproduziremos alguns excertos das razões apresentadas, trazendo à baila as argumentações da Recorrente LMP EMPREENDIMENTOS LTDA Vejamos:

[...]

II.1 – DA DESCONFORMIDADE QUANTO À RESOLUÇÃO DO PRODUTO OFERTADO

5. O Anexo I exige, para o item 15, televisores com resolução "4K, UHD".
6. O catálogo apresentado pela licitante, todavia, consigna, no campo destinado à resolução, a seguinte redação: "4K UHD (3840 x 2160 pixels) / Full HD (conforme transmissão)".
7. A redação é internamente contraditória e não permite o julgamento objetivo exigido pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Um televisor possui uma única resolução nativa de painel: ou 3840 x 2160 pixels (UHD/4K), ou 1920 x 1080 pixels (Full HD). A capacidade de processar sinal de resolução superior não converte painel Full HD em painel 4K.

8. A distinção não é acadêmica. Na faixa de 43 polegadas, parcela expressiva dos modelos comercializados no mercado brasileiro possui painel Full HD, sendo comum a divulgação ambígua ora impugnada.
9. Acresça-se que o preço unitário ofertado, de R\$ 1.550,00, mostra-se compatível com a faixa de comercialização de televisores de 43 polegadas com painel Full HD, circunstância que, embora não constitua fundamento autônomo, corrobora a necessidade de esclarecimento.
10. Não se trata de vício formal sanável: a resolução nativa do painel é característica física do produto, insuscetível de correção por complementação documental. Confirmada a resolução Full HD, impõe-se a desclassificação com fundamento no art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, por inobservância das especificações técnicas pormenorizadas no edital.

II.2 — DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO SOCIAL E O OBJETO LICITADO

11. O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da licitante registra, como atividade econômica principal, o CNAE 47.63-6-03 — comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios.
12. As atividades secundárias compreendem comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas, comércio varejista de artigos esportivos, reparação de bicicletas e triciclos e comércio varejista de ferragens e ferramentas.
13. Não consta do cadastro qualquer atividade relacionada ao comércio de eletrodomésticos, eletroeletrônicos ou equipamentos de áudio e vídeo, objeto da presente contratação.
14. Embora a jurisprudência dos órgãos de controle admita temperamentos quanto à exigência de correspondência exata entre o CNAE e o objeto licitado, a hipótese dos autos não versa sobre ausência de código específico, mas sobre ramo de atividade inteiramente diverso, o que compromete a pertinência exigida pelos artigos 62, II, e 66 da Lei nº 14.133/2021.
15. Este fundamento é aduzido de forma subsidiária, para demonstrar que as inconsistências apontadas não são pontuais, mas revelam proposta apresentada sem a observância do rigor que o instrumento convocatório impõe.

[...]

No texto acima reproduzido, extraído da peça recursiva, a Recorrente LMP EMPREENDIMENTOS LTDA alega, em síntese, que há uma desconformidade quanto a resolução do produto ofertado no anexo I, item 15, na resolução "4K, UHD", onde o catálogo apresentado pela licitante recorrida informa "4K, UHD (3840 x 2160 pixels) / Full HD (conforme transmissão)" e que a capacidade de processar sinal de resolução superior não converte painel Full HD em painel 4K e que de acordo com preço ofertado, mostra-se compatível TV de 43 polegadas com painel Full HD.

Também alega que há incompatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado onde não consta no cadastro qualquer atividade relacionada ao comércio de eletrodomésticos, eletroeletrônicos ou equipamentos de áudio e vídeo, que é objeto da presente contratação, comprometendo a pertinência exigida pelos artigos 62, II, e 66 da Lei nº 14.133/2021.

Para a recorrente, em seu entendimento, há a necessidade de se realizar diligência afim de esclarecer se a resolução do painel da TV é Full HD ou 4K e que seja apreciado a incompatibilidade entre o objeto social da licitante e o objeto licitado.

Prosseguindo na análise do mérito, ressaltando os termos destacados na preliminar, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a equipe de planejamento (Área Técnica) da presente licitação do CRCPA, foi suscitado por este pregoeiro a se manifestar com relação aos argumentos da Recorrente (DOC SEI 1558710).

Após análise das peças aviadas a equipe técnica de planejamento desta licitação, responsável pela análise técnica dos itens licitados neste processo, manifestou-se conforme a seguir (DOC. SEI 1559207). Vejamos:

[...]

Em resposta à vossa indagação constante no Despacho SEI nº 1558710, manifestamo-nos nos seguintes termos:

1. **Procedência do questionamento:** O questionamento apresentado pela empresa recorrente LMP EMPREENDIMENTOS LTDA é **totalmente procedente**. Não há erro de interpretação por parte da recorrente.
2. **Análise Técnica do Produto:** O modelo ofertado pela licitante recorrida, **Smart TV 43" Philco PTV43VA4REGB**, possui painel físico com resolução máxima nativa **Full HD (1920 x 1080 pixels)**. Tecnicamente, a capacidade do circuito integrado de receber e processar um sinal de entrada em resolução superior (*downscaling*) não altera e não eleva a resolução física da tela para 4K UHD (3840 x 2160 pixels).
3. **Erro de Catálogo:** A informação contida no folheto técnico que menciona "4K UHD / Full HD conforme transmissão" decorre de um erro material de digitação e cadastro amplamente replicado no mercado eletrônico, não possuindo viabilidade ou precedência tecnológica real.
4. **Conclusão:** Diante da desconformidade evidente entre a especificação exigida no Termo de Referência ("4K, UHD") e a capacidade física real do produto ofertado pela empresa ARTUR NOGUEIRA SANTOS, **orienta-se pela realização de diligência** junto à licitante recorrida para que comprove, por meio de laudo oficial emitido pelo fabricante, que o modelo PTV43VA4REGB possui painel físico nativo de 3840 x 2160 pixels, sob pena de desclassificação do item por descumprimento do edital.

Encaminham-se os autos para as providências cabíveis.

[...]

Na manifestação apresentada pela equipe técnica de planejamento desta licitação, responsável

pela análise técnica dos itens licitados neste processo, restou evidenciado que o modelo ofertado pela licitante recorrida, **Smart TV 43" Philco PTV43VA4REGB** possui painel físico com resolução máxima nativa **Full HD (1920 x 1080 pixels)**. Acolhendo as conclusões da manifestação exarado pela equipe técnica, que, em minuciosa análise dos fatos e do direito, apontou **desconformidade com termo de referência (4K, UHD)**.

Diante do fato este Pregoeiro irá acatar o recurso para realização de diligência junto a licitante recorrida para que comprove, por meio de laudo oficial emitido pelo fabricante, que o modelo PTV43VA4REGB possui painel físico nativo de 3840 x 2160 pixels, sob pena de desclassificação do item por descumprimento do edital.

Em relação a incompatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado que estaria em desconformidade ao art. 66 da Lei nº 14.133/2021, foi realizado uma consulta ao cadastro nacional da pessoa jurídica no site da Receita Federal do Brasil, com os dados da Recorrida 64.502.561 ARTUR NOGUEIRA SANTOS, de CNPJ 64.502.561/0001-71, onde constata-se que a referida empresa possui CNAE'S de atividade compatível com o objeto licitado, como o código **47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo**, conforme imagem abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.502.561/0001-71 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL 64.502.561 ARTUR NOGUEIRA SANTOS		DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 15/01/2026	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 95.29-1-04 - Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R DAS ROSAS		NÚMERO 20	COMPLEMENTO *****
CEP 66.633-165	BAIRRO/DISTRITO PARQUE VERDE	MUNICÍPIO BELEM	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO WAMBIKESCO@GMAIL.COM		TELEFONE (91) 8948-1258	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/01/2025	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			

Diante do fato apontado foi constatado que o objeto social está em conformidade com o objeto licitado, não devendo ser acatado este fato.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, ressalta-se que a proposta apresentada pela Recorrida, deve igualmente atender a todas as exigências editalícias. Com efeito, o princípio da seleção da proposta para a Administração mostra-se indissociável do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ambos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de comando legal de observância obrigatória, que condiciona a atuação do gestor público

e que se encontra refletido, de forma expressa, no item 13 e seguintes do edital. A observância desses dispositivos foi constantemente resguardada no curso do certame, de modo a assegurar a legalidade, a isonomia e a legitimidade do procedimento licitatório.

Diante do exposto, considerando a manifestação da área técnica em que o modelo ofertado pela licitante recorrida, **Smart TV 43" Philco PTV43VA4REGB** possui painel físico com resolução máxima nativa **Full HD (1920 x 1080 pixels)** e que a informação do folheto técnico que menciona "4K UHD / Full HD conforme transmissão" decorrente de erro material de digitação e cadastro amplamente replicado no mercado eletrônico, conforme amplamente demonstrado, impõe-se a realização de diligência junto a licitante recorrida para que comprove, por meio de laudo oficial emitido pelo fabricante, que o modelo PTV43VA4REGB possui painel físico nativo de 3840 x 2160 pixels, sob pena de desclassificação do item por descumprimento do edital.

Assim sendo, este Pregoeiro, alinhando-se aos fundamentos aduzidos pela manifestação da área técnica, os quais incorpora ao seu parecer decisório, CONHECE o recurso interposto pela empresa LMP EMPREENDIMENTOS LTDA, de CNPJ 68.592.895/0001-34, para no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** para o fim de reformar a decisão que habilitou a empresa 64.502.561 ARTUR NOGUEIRA SANTOS, de CNPJ 64.502.561/0001-71, para realização de diligência, em sede das razões recursais, promovendo a reforma da decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 15 do certame.

Marcelo Roney Raiol Braga
Pregoeiro
Portaria CRCPA nº 15/2026



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Roney Raiol Braga, Analista - Contador**, em 29/09/2026, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1572126** e o código CRC **677D0069**.